

Alteridade e teoria crítica dos Direitos Humanos como fundamento ético dos direitos dos refugiados

Alterity and critical human rights theory as an ethical foundation for refugee rights

Rodrigo Alvarenga^{*}
Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba – PR, Brasil

Thais Silveira Pertille^{**}
Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis – SC, Brasil

Caroline Filla Rosaneli^{***}
Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba – PR, Brasil

1. Introdução

A população mundial de refugiados foi de 25,9 milhões em 2018, sendo 52% menor de 18 anos de idade¹. Conforme o mais recente Relatório de Tendências Globais da Organização das Nações Unidas (ONU)², ao final do ano de 2018 o número de deslocamentos forçados ao redor do globo atingiu seu recorde pelo sexto ano consecutivo. O número de pessoas que necessitaram de deslocamento superou a marca de 70 milhões de pessoas em 2018, sendo que a população dos países em desenvolvimento são as desproporcionalmente mais atingidas. Porém, os países em desenvolvimento abrigam cerca de 85% da população que necessita de refúgio, e quase metade são menores de 18 anos³.

^{*} Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina, com estágio de pesquisa na Université Paris 1 (Panthéon-Sorbonne). Mestre pela PUCPR. Membro da Coordenação do Núcleo de Direitos Humanos da PUCPR e coordenador do Grupo de estudos e pesquisas em Direitos humanos, saúde mental e políticas públicas. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas e do Curso de Filosofia da PUCPR. E-mail: alvarenga.rodrigo@pucpr.br.

^{**} Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Filosofia e Direitos Humanos pela PUCPR. E-mail: thaispertille@gmail.com.

^{***} Pós-doutora pela Cátedra UNESCO da UnB de Bioética. Doutora pela PUC-PR, mestre pela Unicamp. Graduada pela UFSC. Vice-líder do grupo-pesquisa Saúde pública, bioética e direitos humanos. E-mail: caroline.rosaneli@gmail.com.

¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES, 2019.

² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2019.

³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2019.

Os indicadores individuais evidenciam violações em deslocamentos de cerca de 44,5 mil pessoas diariamente, ou uma pessoa a cada dois segundos, segundo o ACNUR⁴, sendo que cerca de 75% destas pessoas estão nessa situação não pela primeira vez. Estes vulneráveis necessitam de acolhimento por outros países para que sejam amparados e com dignidade possam exercer seus plenos direitos humanos. Desde a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e, na sequência, seu Protocolo de 1967, os quais são marcos teóricos para o acolhimento a refugiados - pessoas que saíram de seu país por causa de perseguição racial, social ou política, por conflitos armados, violência generalizada ou violação massiva dos direitos humanos -, o Brasil tem aberto possibilidades de acolher estes fragilizados⁵.

Até o final de 2018, o Brasil reconheceu 11.231 refugiados de diversas nacionalidades, sendo a nacionalidade com maior número acumulado de pessoas refugiadas reconhecidas é da Síria (51%). A solicitação de reconhecimento da condição de refugiado em 2018 foi de 80.057 pessoas, sendo que 61.681 eram da Venezuela, 7.030 do Haiti, 2.749 de Cuba, 1.450 da China, seguidos de 947 de Bangladesh, 675 da Angola, 462 do Senegal, 409 da Síria, 370 da Índia, e 4.284 de outras nacionalidades⁶.

Dos refugiados acolhidos no Brasil em 2017, 52% moram em São Paulo, 17% no Rio de Janeiro e 8% no Paraná. Os venezuelanos representaram mais da metade dos pedidos realizados, com 17.865 solicitações. Na sequência estavam os cubanos, os haitianos e os angolanos⁷. O Brasil, nos últimos anos, se tornou o principal destino de refugiados sírios na América Latina, continente que tem tradição na acolhida de refugiados e na recepção do Estatuto de 1951. Esse crescimento tem razões também ligadas ao início da guerra na Síria, em 2011, que se transformou no maior evento individual causador de deslocamento no mundo⁸. A concentração de pedidos de refúgios no Brasil em 2017 foi de 71% de homens e 29% de mulheres e em 2018, 44% de mulheres e 66% homens⁹. Para a distribuição etária, segundo o Conare (2019), eram 1% menores de 4 anos, 8,4% entre 5 e 11 anos, 3,5% entre 12 e 17 anos, 80,5% entre 18 e 59 anos, e apenas 3,6% acima de 60 anos¹⁰.

As migrações envolvem deslocamentos de indivíduos sozinhos em buscas de melhores vidas para suas famílias, que permaneceram no país de origem, assim como podem envolver famílias inteiras ou parte delas, ou até mesmo crianças ou jovens sem suas famílias. As fronteiras dos países precisam ampliar seus horizontes para, como pontes, acolher os seres humanos e ajudar a promover um futuro melhor e mais digno para todos. Analisar o reflexo dos deslocamentos nas migrações nacionais e internacionais e suas relações na defesa dos direitos humanos é um papel social de extrema urgência. As migrações

⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2018a.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951; ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2016, 2018b.

⁶ COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS, 2019.

⁷ BRASIL, 2017; ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2018b.

⁸ CAPELLO, 2011.

⁹ COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS, 2019.

¹⁰ COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS, 2019.

colocam os sujeitos a enfrentar riscos e o desconhecido, num processo que envolve rupturas espaciais e temporais, que afetam os laços entre os seres humanos. Em seu nomadismo territorial e subjetivo, estes refúgios necessitam que os Estados receptores sejam capazes de criar estratégias para integrar alteridade, redes de colaboração e solidariedade e, com isto, construir formas de resistência e de liberdade¹¹.

Desse modo, o objetivo desse estudo é compreender os limites da normatividade jurídica com base na teoria crítica dos direitos humanos e na ética da alteridade, considerando os pressupostos básicos dos direitos dos refugiados, conforme estabelecidos pelos organismos internacionais, bem como sua aplicação no Brasil, a partir do Estatuto dos Refugiados. O ponto de partida será a análise da Lei 9.474/1997, que define os mecanismos para a implementação do Estatuto do Refugiados, de 1951, visando demonstrar que apesar dos princípios éticos e jurídicos presentes na lei, existe uma distância enorme entre a normatividade jurídica e a garantia dos direitos humanos, a qual precisa ser compreendida.

Em seguida será realizada uma análise da teoria crítica dos direitos humanos de Costa Douzinas¹², a partir da obra *O fim dos direitos humanos*, bem como da perspectiva de Joaquim Herrera Flores¹³, considerando as obras *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais* e *A reinvenção dos direitos humanos*. Ao final, se buscará na ética da alteridade de Emmanuel Lévinas¹⁴ uma forma de fundamentar a proteção dos direitos dos refugiados e potencializar sua efetivação no Brasil, a partir das obras *Entre nós: ensaio sobre alteridade e Totalidade e infinito*.

Entende-se que a positivação dos direitos humanos, por si só, não tem sido capaz de contemplar a dignidade humana nas suas diversas especificidades. O que se observa na relação entre os deslocamentos populacionais internacionais e os Estados nacionais é uma fragilidade em sua capacidade de efetivar os direitos humanos dos refugiados, que envolvem dificuldades de diferentes características, desde a questão econômica dos custos, o interesse político, até a questão ética da intersubjetividade. Daí a necessidade de buscar uma forma crítica de pensar os direitos humanos, cujo enfoque esteja na dimensão da alteridade.

2. O Estatuto dos Refugiados no Brasil

O regime internacional dos refugiados se estabelece logo após a II Guerra Mundial, em decorrência das inúmeras violações de direitos que se evidenciaram no período entre as duas grandes guerras mundiais, contra as pessoas que foram obrigadas a se deslocarem de seus países. O instituto do refúgio se estabeleceu desde a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), quando se definiu o grupo de pessoas que deveria ter reconhecida a condição de refugiado. Refugiado passa a ser aquele que:

¹¹ WALDELY *et al.*, 2015.

¹² DOUZINAS, 2009.

¹³ FLORES, 2009a, 2009b.

¹⁴ LÉVINAS, 2004, 1980.

Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele¹⁵.

O instituto do refúgio, desde então, compreende dois momentos, um anterior ao reconhecimento dessa condição, quando o sujeito acaba sendo obrigado a deixar seu território e país de origem, outro posterior, quando ele se encontra já em um novo país e passa a ser legalmente considerado um refugiado, que seria a fase da proteção¹⁶.

No Brasil, a Lei 9.474/1997¹⁷, como instrumento de tutela, normatiza os direitos que permitem a chegada de pessoas que buscam em território brasileiro condições de dignidade humana que foram abaladas em seus locais de origem. O instituto do refúgio permite atenção especial às pessoas que vem ao país em situação de diversas necessidades e revela que “sua normativa nacional é importante por ser mais ampla e contar com políticas públicas para a atenção, proteção e busca de soluções duradouras para os refugiados”¹⁸.

Mais recentemente, foi publicada a nova Lei de Migração (13.455/2017). Também com perspectiva includente, essa Lei substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (6.815/1980) que guardava o autoritarismo da época ditatorial em que foi concebido¹⁹. O Estatuto do Estrangeiro generalizava a migração em uma expectativa de possíveis inimigos da nação brasileira, colocando logo na abertura da lei a prioridade do dispositivo, qual seja, a segurança nacional a despeito da dignidade humana. Certo que a segurança deva ser uma prioridade da nação, porém, a nova situação migratória e política compreende que mais importante dos que os limites territoriais que separam os países é a identificação humana enquanto seres dignos e solidários.

Portanto, a dignidade humana e a solidariedade, fundamentos da Constituição Federal²⁰, passaram a reger a Lei de Migração atual. O avanço do novo diploma de migração, necessário para atual crise humanitária, em síntese, consiste na mudança de foco para garantia dos direitos das pessoas que migram, dos estrangeiros que no Brasil aportam, aos brasileiros que vivem no exterior, de forma temporária ou definitiva.

Salienta-se, no entanto, que mesmo com a publicação de uma nova Lei de migração, a política brasileira de implementação de seus institutos ainda oscila entre os comportamentos de recepção humanitária, a exemplo dos migrantes haitianos, considerado o maior fenômeno migratório da última década para o Brasil, e o fechamento de fronteiras, como no caso da Venezuela recentemente. Os princípios da solidariedade e da responsabilidade elaborados no âmbito de acordos internacionais são interpretados e ressignificados por atores situados em

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951.

¹⁶ MENEZES; REIS, 2013.

¹⁷ BRASIL, 1997.

¹⁸ BARRETO, 2010, p. 50.

¹⁹ BRASIL, 1980.

²⁰ BRASIL, 1988.

diferentes escalas de influência e participação na implementação das políticas de proteção e assistência a refugiados²¹. Com a insensibilidade, indiferença e a falta de solidariedade, a nossa sociedade promove um comportamento egoísta e excludente, e tenta justificar moralmente tal realidade que afronta a história, segregando seres humanos a partir dos espaços geográficos.

É importante focar atenção nas peculiaridades que afrontam os direitos dos refugiados em específico para tornar possível uma proteção futura que seja abrangente também ao que lhes é particular. Afinal, os direitos humanos não passam de uma utopia irrealizável enquanto não reconhecerem as nuances de cada ser vulnerável que demanda sua proteção. Segundo Barreto²², “para efeito de se implementar os instrumentos internacionais sobre refugiados resulta fundamental que um Estado defina quem são os sujeitos de sua proteção, vale dizer a quem se considera como refugiados.”

A Lei 9.474/1997 concede aos refugiados direitos e deveres específicos e, logo em seus primeiros artigos, assegura ao refugiado que essa condição não será dada somente a ele, mas também à sua família, como se destaca do artigo 2º:

Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional²³.

Os episódios de migração forçada envolvem pessoas para além dos indivíduos perseguidos, devendo, como fez a lei brasileira, ser possível estender os efeitos do refúgio aos cônjuges, ascendentes, descendentes e a todos do grupo familiar que do refugiado dependam. Muito embora a garantia da dignidade humana para os refugiados esteja atrelada a muitos aspectos que não podem ser garantidos pela lei, como a convivência harmônica com os nacionais e a recepção dada por eles, deve-se procurar averiguar se o processo de positivação permite o indispensável tratamento individualizado que esses casos requerem.

A dignidade da pessoa humana, como já referida, é certa de depender de mais fatores do que a lei pode garantir, mas, no que diz respeito à lei brasileira, é necessário salientar alguns tópicos que demonstram o quão funcional a norma se revela como instrumento de manutenção da dignidade dos refugiados quando em terras brasileiras. O olhar pela manutenção da dignidade das pessoas que recorrem à condição de refugiado no Brasil começa pela cautela com a privacidade dessas pessoas, conforme dispõem os artigos 20 e 47 do Estatuto, sendo que o processo para reconhecimento da condição além de gratuito, também é urgente e sigiloso. Para que o sigilo seja uma opção real do requerente, o artigo 20 ainda dispõe que os procedimentos devem ser realizados “por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações”²⁴.

Todavia, apesar da clara intenção da lei de resguardar a privacidade dos requerentes, Soares²⁵ ressalva que “na prática, apesar da previsão legal, o que se

²¹ MULLER, 2013

²² BARRETO, 2010, p. 50

²³ BRASIL, 1997

²⁴ BRASIL, 1997

²⁵ SOARES, 2012, p. 126

verifica é que a tradução é muitas vezes precária e feita por um refugiado já reconhecido e que conhece o idioma do solicitante”. Situação essa bastante preocupante, vez que o reconhecimento da condição de refugiado, que depende de análise técnico-jurídica, pode ser prejudicado pela ausência de comprovação da situação de perseguição sofrida no território de origem ou falta da demonstração de que o país de sua nacionalidade esteja em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Ainda assim, a Lei 9.474/1997²⁶ tenta, dentro dos limites intrínsecos a qualquer processo de positivação, concretizar o fundamento da dignidade da pessoa humana, constante de modo expresso no artigo 1º da Constituição Federal²⁷. É de ressaltar o ideal verdadeiramente humanitário do Estatuto brasileiro diante do fato de que mesmo aqueles que tenham entrado de maneira ilegal ou irregular em território nacional não vinculam, com isso, o indeferimento de seu pedido disposto no artigo 8º da Lei 9.474/1997²⁸.

A fim de preservar a liberdade dos refugiados, o artigo 6º traz a previsão de que, concedido refúgio, os recém-chegados terão direito “a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem”²⁹. Tal dispositivo garante o ir e vir das pessoas nessa condição, possibilitando que possam ter uma vida enquadrada nos parâmetros sociais de sua inserção, tornando-se possível trabalhar e transitar em território brasileiro, assim como sair e retornar ao país.

Pelas razões supramencionadas, há consenso de que a dignidade da pessoa humana é atendida em parâmetros satisfatórios no sistema jurídico sobre refugiados no Brasil, sendo uma constante em seus objetivos a materialização da proteção aos que se encontram na respectiva condição. A característica da universalidade das normas de Direitos Humanos, criticada por tratar de forma tão abstrata o humano sujeito à proteção e por deixar excessivamente vaga a ideia de dignidade a ser assegurada, ganhou na Lei brasileira expectativa de real aplicação diante de seus dispositivos, os quais conferem a possibilidade de proteção sobre pessoas concretas. De tal forma, pode-se dizer que o referido diploma instrumentalizou satisfatoriamente a dignidade ao permitir que, diante de cada caso, as autoridades possam considerar as peculiaridades que os distinguem, buscando alcançar a isonomia como objetivo final a partir das naturais diferenças que distinguem os seres humanos. Entretanto, permanece sendo um desafio para as políticas públicas a concretização desses direitos.

Ao ser reconhecido o refugiado passa a fazer parte do âmbito de proteção do ordenamento jurídico brasileiro, possuindo os mesmos direitos e a mesma assistência básica que deve ser prestada a qualquer nacional ou estrangeiro que resida legalmente. Conforme dispõe o artigo 5º:

O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo

²⁶ BRASIL, 1997.

²⁷ BRASIL, 1988.

²⁸ BRASIL, 1997.

²⁹ BRASIL, 1997.

sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública³⁰.

Mesmo com o compromisso firmado na Lei 9.474/1997, ainda que diante das coerentes intenções das instituições envolvidas no procedimento que envolve o requerimento do refúgio, a prática demonstra que há falhas que vão além do que a lei pode assegurar. Como exemplo, serve a atuação dos agentes de Polícia Federal que muitas vezes “não recebem capacitação técnica necessária para lidar com a questão dos refugiados e atuam muitas vezes como substitutos (ilegais) do Conselho Nacional de Refugiados (CONARE), determinando eles próprios quem é e quem não é ‘refugiado’”³¹. Ainda pior é quando violam o princípio do “*non refoulement*”, “deportando os estrangeiros sem observar o procedimento previsto na lei nacional, violando, conseqüentemente, o direito de solicitar refúgio”³².

A despeito das situações em que a Polícia Federal, por própria conta, decide a quem cabe à concessão do refúgio, oficialmente o reconhecimento do status de refugiado deve se dar por decisão do CONARE. As decisões do CONARE quanto ao deferimento da condição de refugiado, apesar de estarem vinculadas a taxatividade disposta na Lei 9.474/1997, mostram que há certa elasticidade no que concerne ao entendimento daquilo que seriam os “fundados temores de perseguição” (artigo 1º, inciso I). Vale ressaltar que por vezes a maleabilidade intrínseca ao conceito também ocasiona “decisões influenciadas por pressões políticas fazendo com que, nesses casos, o Estado brasileiro deixe o seu compromisso com a proteção dos refugiados em segundo plano para atender a interesses diversos”³³.

Outro ponto negativo passível de destaque acerca das decisões do CONARE, conforme Oliveira³⁴, está na “ausência de uma fundamentação satisfatória das suas decisões o que viola, por consequência, o princípio básico da Administração Pública traduzido na necessidade de motivação dos seus atos.” Reconhecido o *status* de refugiado, passam essas pessoas a terem os direitos e deveres de qualquer nacional e, então, as mesmas condições – e falta delas – de vida oferecidas aos cidadãos brasileiros. Para Silva e Fernandes³⁵, a inserção social dos imigrantes no Brasil enfrenta inúmeros desafios, desde a falta de acolhida, a barreira do idioma, o preconceito e atos xenófobos, restando à sociedade civil e as entidades religiosas a prestação humanitária de auxílio aos refugiados, mas a empregabilidade segue como um dos maiores desafios.

Para ACNUR³⁶, os refugiados podem ser discriminados por causa da desinformação sobre o tema refúgio, o que tende a reduzir a inclusão no mercado de trabalho, comprometendo diretamente a geração de renda e sua integração sociocultural. Trata-se de algo que a universalização apoiada na Lei 9.474/1997, não é capaz de garantir, ainda que o princípio da dignidade da pessoa humana

³⁰ BRASIL, 1997.

³¹ SOARES, 2012, p. 151.

³² SOARES, 2012, p. 151.

³³ SOARES, 2012, p. 169.

³⁴ SOARES, 2012, p. 170.

³⁵ SILVA; FERNANDES, 2017.

³⁶ CAPELLO, 2011.

tenha pautado o estabelecimento da legislação. Considerando o já alcançado reconhecimento dos direitos humanos, sua internacionalização e, como no caso brasileiro, a positivação desses direitos, o problema que emerge é a necessidade de efetivar a proteção desses direitos.

3. Teoria crítica dos direitos humanos e refúgio

Partindo do marco histórico dos direitos humanos, a Declaração de 1948, que representou o reconhecimento dos valores da igualdade, liberdade e fraternidade, segundo o qual “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”³⁷, se faz necessário avaliar criticamente os fundamentos dos direitos humanos. Isso porque se percebe certo esgotamento da concepção tradicional dos direitos humanos, aquela herdada do Iluminismo e fundamentada na concepção de indivíduo e na liberdade contratualista³⁸.

Segundo Douzinas³⁹, a abstração do texto quanto ao referido dispositivo, especialmente quando se refere à necessária concretização do sujeito de direitos, não encontra guarida na realidade, esclarecendo o autor que o sujeito da declaração “ou é muito abstrato para ser real, ou muito concreto para ser universal”⁴⁰. Apesar disso, essa constatação não desmerece a importância histórica da Declaração, mas “nos ajuda a colocá-la em seu contexto concreto, o qual, em momentos posteriores, pode nos servir para explicar algumas das dificuldades que encontramos para sua implementação prática”⁴¹.

A lei é o local onde a abstração humana pode ganhar contornos particulares e concretos, pois o sistema normativo “como veículo de direitos legais medeia entre natureza humana abstrata e o ser humano concreto que vaga pela vida criando suas próprias narrativas únicas e desempenhando-as no mundo”⁴². Ao trazer para os Estados a tarefa de dar legitimidade aos direitos humanos por meio de suas internas construções legais, surge um “paradoxo adicional”, vez que tais direitos “foram declarados inalienáveis porque eram independentes dos governos, de fatores temporais e locais e expressavam de forma legal os direitos do homem”⁴³.

O paradoxo, nesse sentido, consiste no fato de que os direitos humanos foram criados com a finalidade de proteção dos cidadãos e dos refugiados contra os abusos de poder e da exploração, mas também podem se transformar em um modo de operação destes, quando a própria normatividade jurídica se torna uma forma de impor a violência contra determinados países ou grupos populacionais. “O fim dos direitos humanos chega quando eles perdem o seu fim utópico”⁴⁴, ou

³⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948.

³⁸ PEREIRA, 2013.

³⁹ DOUZINAS, 2009.

⁴⁰ DOUZINAS, 2009, p. 113.

⁴¹ FLORES, 2009b, p. 36.

⁴² DOUZINAS, 2009, p. 109.

⁴³ DOUZINAS, 2009, p. 114.

⁴⁴ DOUZINAS, 2009, p. 384.

seja, quando eles deixam de almejar o ideal de justiça para o qual foi criada para se reduzir a uma ferramenta de poder. Por consequência, restará aos direitos humanos os elementos formais de sua constituição, sem uma incidência prática do ponto de vista da universalização dos direitos.

De acordo com Douzinas⁴⁵ “o capitalismo cosmopolita é apresentado como globalização humanizada: o cosmopolitismo humaniza o capitalismo, ameniza os efeitos colaterais da globalização, e limita regimes opressivos e totalitários”. Com isso, se ignoram as violações das próprias economias liberais contra os pobres em seu território, assim como contra um povo estrangeiro que vive num sistema supostamente marcado por violações mais graves. O problema está em perder de vista o objetivo central dos direitos humanos de resistência à dominação e à opressão em nome da ideologia política, “ou em idolatria do capitalismo neoliberal ou na versão contemporânea da missão civilizatória”⁴⁶.

Para compreender o atual distanciamento entre o que se diz e o que se faz em nome dos direitos humanos na atualidade, seria necessário considerar os principais pontos que caracterizam o tipo de alienação política implicada nas teses dos direitos humanos, “que os tornam ferramentas de controle, sob a promessa de liberdade”⁴⁷. No caso da proteção dos refugiados é preciso considerar as limitações dos direitos humanos no que se refere à própria definição de humano que lhes constitui.

Considerando que a noção de humano não é algo estático e que a ideia de humanidade pode ser concebida de diferentes maneiras, não se pode desdobrar daí as regras morais ou legais. Na medida em que se estabelece uma visão de humano pelo Ocidente e pelo sistema capitalista, considerada como ideal, se ignora a pluralidade da existência humana no planeta, acarretando uma diferenciação entre as pessoas no que se refere ao acesso aos direitos, conforme elas sejam consideradas “mais ou menos” humanas. Segundo Douzinas⁴⁸ “alguém é um homem em maior ou menor grau porque é um cidadão em maior ou menor grau. O estrangeiro é a lacuna entre homem e cidadão”. Os direitos humanos, nessa perspectiva, teriam se tornado uma ferramenta biopolítica de dominação, que estabelece a qualidade da vida que deve ser protegida e aquela que deve ser deixada para morrer.

Com intuito de explicar tal relação, Agamben⁴⁹ explica que o estabelecimento dessa diferenciação entre os seres, que torna possível a violação sistemática dos direitos humanos, está relacionado ao próprio paradoxo da soberania, visto que o direito ao mesmo tempo que inclui a vida pela norma legal, a exclui pela exceção - isso porque o soberano pode estar dentro e fora da norma. A possibilidade do recurso ao Estado de exceção deixa claro essa forma de governar, que possibilita o agir fora da norma constitucional, reduzindo a vida humana a uma vida esvaziada de direitos, tornando-a mais vulnerável às violações dos direitos humanos. Agamben⁵⁰ relembra a figura jurídica do *homo sacer*, “uma estranha figura do direito romano que, julgado pelo povo por algum delito, não

⁴⁵ DOUZINAS, 2011, p. 2.

⁴⁶ DOUZINAS, 2011, p. 3.

⁴⁷ DOUZINAS, 2011.

⁴⁸ DOUZINAS, 2009, p. 119.

⁴⁹ AGAMBEN, 2004.

⁵⁰ AGAMBEN, 2004.

poderia ser sacrificado por ele, mas quem por ventura o fizesse, não cometeria homicídio”⁵¹. Segundo Pereira⁵², o mais impressionante na tese de Agamben não está em dizer que existe uma circunstância onde vidas são consideradas obsoletas, mas sim “no fato de que as pessoas em geral não percebem que é do Estado o poder de definir qual vida é digna de ser vivida e qual não é”⁵³.

Essa lacuna contemplou milhares de pessoas que já não sabiam de onde pertenciam, ou não tinham mais condições de pertencer de onde saíram no final das duas grandes guerras do século XX - migrantes, refugiados e apátridas -, o que resultou na violação sistemática dos direitos humanos dessa parcela da população em especial. Tratava-se de um grupo de pessoas que não apenas não eram reconhecidas como cidadãos, como sofriam as consequências de se tornarem o oposto à norma. A característica dessa exclusão, desse estar fora, portanto, não é simplesmente marcado por uma ausência de direitos que dificultaria acesso a bens e serviços e exporia os migrantes a condição de pobreza.

Essa relação com a normatividade jurídica, que caracteriza a cidadania e a exclusão, interfere na própria forma ética da intersubjetividade, possibilitando a elaboração de uma subjetividade inimiga do sistema que deve ser eliminada. Mesmo na elaboração da categoria dos refugiados, que foi um modo de tentar proteger as pessoas da violência relacionada as consequências de se estar sob a égide da exceção jurídica, revelava a face ética do problema na medida em que se discutia seu alcance com base na nacionalidade de origem. Na análise de Moreira e Borba⁵⁴, nas discussões da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 a categoria foi pensada a partir de visões e motivações diferenciadas, sendo que havia uma linha denominada universalista, a qual considerava refugiado pessoas de todas as origens e nacionalidades, e outra tendência que advogava que apenas os europeus deveriam ser reconhecidos como refugiados.

As potências ocidentais tinham ciência de que o processo migratório seria uma questão de caráter permanente e que não pretendiam comprometer-se sobretudo em relação a recursos financeiros a serem aportados para lidar com essa população⁵⁵. A questão financeira levou os Estados a ter que priorizar os recursos e, por consequência, a terem que escolher entre quais vidas devem ser asseguradas em seus direitos. Não se tinha interesse político em efetivamente partilhar os recursos para que todos fossem de alguma forma protegidos, pois isso poderia interferir nos benefícios da população local. Desse modo, a fim de priorizar algumas pessoas em detrimento de outras, tornou-se necessário uma narrativa que fomentasse a lógica do outro como problema, o que historicamente levou à xenofobia e desembocou em violência, quer por parte do Estado ou dos cidadãos que absorveram e reproduziram a mesma postura preconceituosa.

Destarte, é possível compreender que a crítica aos direitos humanos se coloca como alternativa a toda abstração que lhes afasta de atuarem na realidade, opondo-se a generalizações que ocultem as violações que se dão em contextos concretos. A crítica centra-se na insuficiência da teoria tradicional em

⁵¹ AGAMBEN, 2004, p. 196.

⁵² PEREIRA, 2011.

⁵³ PEREIRA, 2011, p. 65.

⁵⁴ MOREIRA; BORBA, 2018.

⁵⁵ SALOMON, 1991.

corporificar os direitos humanos, dando a entender, na maior parte das vezes, que o caráter abstrato das normas não apresenta correspondência com os fatos, como se aquilo que se identifica como real não fizesse qualquer diferença diante de normas que abarcam praticamente tudo⁵⁶.

Considerando a perspectiva crítica de Flores⁵⁷, seria necessário reinventar os direitos humanos para que eles realmente possam ser efetivados. Para isso é preciso considerar o contexto histórico-social para além da racionalização abstrata, percebendo as contradições das situações de desigualdade social e a emergência da situação dos que mais padecem sob a violência. Sendo assim, o reconhecimento jurídico de determinados direitos não são concessões fruto de ideias que dão sentido a realidade, mas decorrem das lutas sociais que se organizaram ao longo do tempo pelos que mais sofrem o resultado da concentração de poder e de riqueza, e dos efeitos das guerras geradas pela ambição humana.

É necessário uma metodologia de ação emancipatória, que tenha como condições: entender as posições desiguais, postas pelas reproduções das forças hegemônicas, em relação ao acesso aos bens necessários a uma vida digna; perceber que essas estratégias de reprodução cumprem as funções de perpetuação do sistema; bem como denunciar as manipulações simbólicas⁵⁸.

De acordo com Flores⁵⁹, torna-se necessário compreender que direitos não são concessões, mas o resultado de lutas pela dignidade. Para que se possa ampliar sua efetivação é necessário aumentar os espaços onde essas lutas possam ocorrer, por meio da criação de fóruns, comissões e conselhos, que possam favorecer a elaboração e entrega da melhor política pública possível para o atendimento da população migrante. Contudo, considerando que o sistema de valores hegemônico na atualidade está diretamente relacionado a matriz econômica e política neoliberal, torna-se muito difícil fazer prevalecer a ética e o acolhimento da diferença em face dos interesses econômicos que pautam as decisões políticas, inclusive no que diz respeito a efetivação dos direitos dos refugiados.

Uma teoria crítica dos direitos humanos deve considerar, para além do universalismo abstrato dos direitos humanos, que se fundamenta na possibilidade de uma essência comum entre os seres humanos, a experiência radical da alteridade, daquilo que enquanto manifestação humana transcende as categorias de igualdade e de diferença. Dessa maneira, os direitos humanos poderiam ser concebidos não apenas a partir dos códigos jurídicos nacionais e internacionais, que incluem a todos pelo mesmo padrão de normatividade, mas se abrir para as diferentes formas de luta pela dignidade.

Para que se possa ampliar sua efetivação é necessário aumentar os espaços onde essas lutas possam ocorrer, por meio da criação de fóruns, comissões e conselhos, que possam favorecer a elaboração e entrega da melhor política pública possível para o atendimento da população migrante. Contudo,

⁵⁶ GRUBBA; AQUINO, 2015.

⁵⁷ FLORES, 2009a.

⁵⁸ FLORES, 2009a, p. 116.

⁵⁹ FLORES, 2009b.

considerando que o sistema de valores hegemônico na atualidade está diretamente relacionado a matriz econômica e política neoliberal, torna-se muito difícil fazer prevalecer a ética e o acolhimento da diferença em face dos interesses econômicos que pautam as decisões políticas, inclusive no que diz respeito a efetivação dos direitos dos refugiados.

Surge daí, de acordo com Flores⁶⁰, a dificuldade de um acesso igualitário aos direitos, bens e serviços, ou seja, trata-se de dificuldades geradas pelas próprias injustiças, desigualdades e contradições do sistema neoliberal, o que muitas vezes é ocultado pelos discursos superficiais com relação a situação dos refugiados. Isto porque a prioridade do lucro e a gestão econômica da vida colocam os números à frente das pessoas, de modo a naturalizar a desigualdade e a exclusão. Tudo se passa como se o problema fosse a falta de dinheiro, a incompetência administrativa ou a ausência de vontade política, mas na verdade é a falta de uma ética do reconhecimento da alteridade, que desconstruísse a xenofobia e despertasse a empatia entre as pessoas - o que está no fundamento de tudo isso.

4. A ética da alteridade na proteção dos refugiados

A lei brasileira que instrumentaliza o Estatuto dos Refugiados de 1951 destaca-se por permitir uma efetivação das medidas humanitárias, sobretudo por não ser um diploma penal e que, conforme parecer da ONU, se distingue também como “uma das mais modernas, abrangentes e generosas do mundo”⁶¹. Contudo, para que o Brasil possa ter mais do que uma lei exemplar para refugiados é preciso que seja trabalhada a relação do brasileiro para com o refugiado, para que o medo do nacional em relação à chegada do Outro não seja motivo de contribuição para comportamentos autoritários de natureza nacionalista. Tal reação temerosa dos nacionais para com o Outro está relacionada a categorização de pessoas como sendo menos humanas do que outras, processo visto na história, como se comprova com a escravização das pessoas negras e indígenas, impactando na forma com são acolhidos refugiados com dessa descendência.

Observa-se na sociedade brasileira uma dificuldade para reconhecer os direitos humanos e os direitos dos refugiados, que expressa um ódio social, um “afeto que se expressa como intolerância projetiva ou, no extremo, declaração de morte ao outro”⁶². Do ponto de vista da ética da alteridade, esse tipo de comportamento se funda na dificuldade de reconhecimento da própria diferença, devido a fixação na dimensão do mesmo, da identidade do ego consigo mesmo em face da uma ideia padronizada específica de ser humano. Essa dificuldade ética, que se expressa nas relações sociais e políticas no ódio ao outro, está diretamente relacionado ao paradigma estabelecido pela modernidade ocidental e a racionalidade constituinte, a partir da qual o Outro será pensado na perspectiva do mesmo.

⁶⁰ FLORES, 2009b

⁶¹ BARRETO, 2010, p. 216

⁶² TIBURI, 2015, p. 32

A ontologia do sujeito e objeto, que caracteriza a tradição ocidental moderna, se funda numa perspectiva do ser sobre o não ser, ou seja, a identidade define o ser e a diferença é pensada a partir do próprio ser, não sendo reconhecida a dimensão da alteridade. Conforme explica Lévinas⁶³, “a compreensão, ao se reportar ao ente na abertura do ser, confere-lhe significação a partir do ser. Neste sentido, ela não o invoca, mas apenas o nomeia. E, assim, comete a seu respeito uma violência e uma negação”. Projeta-se sobre o estrangeiro um olhar reificante que, em vez de acolhê-lo na sua diferença étnico-racial e cultural, estabelece uma relação de estranhamento, isso porque, o eu está fixado no solipsismo de sua consciência e é incapaz de reconhecer a dimensão da transcendência, a qual Lévinas⁶⁴ denomina de infinito.

A relação com o infinito não pode, por certo, exprimir-se em termos de experiência – porque o infinito extravasa o pensamento que o pensa. Nesse extravasamento, produz-se precisamente a sua própria infindição, de modo que será preciso exprimir a relação com o infinito por outros termos de experiência objectiva. Mas se experiência significa precisamente relação como o absolutamente outro – isto é, como aquilo que extravasa sempre o pensamento – a relação com o infinito completa a experiência por excelência⁶⁵.

Isso significa que as relações intersubjetivas são marcadas não simplesmente por aquilo que iguala ego e alterego, mas justamente por aquilo que os transcende e, portanto, lhes diferenciam. O acolhimento ético na forma da hospitalidade, segundo Lévinas⁶⁶, é fruto dessa abertura que a experiência de outrem possibilita, visto que ela revela o absolutamente outro, o infinito, conforme se evidencia na relação com o estrangeiro.

O absolutamente Outro é Outrem; não faz número comigo [...]. Ausência de pátria comum que faz do Outro – o Estrangeiro; o Estrangeiro que o perturba ‘em sua casa’. Mas o estrangeiro quer dizer também o livre. Sobre ele não posso poder, porquanto escapa ao meu domínio num aspecto essencial, mesmo que eu disponha dele: é que ele não está inteiramente no meu lugar. Mas eu, que não tenho conceito comum com o Estrangeiro, sou tal como ele, sem gênero⁶⁷.

Considerando a ética da alteridade, a relação com o Outro precede até mesmo o ser, pois os direitos daquele com quem o Eu se relaciona aparecem antes dos dele, numa espécie de primazia das obrigações com a integridade do Outro⁶⁸. O outro, nesse sentido, é aquele para quem a responsabilidade do Eu é exigida, sendo que esse Outro real e infinitamente diferente do Eu não pode ser caracterizado no humano universalizado pelas declarações pautadas pelo liberalismo, e nem em aquele humano abstrato e formalista que decorre dos processos de normatização.

⁶³ LÉVINAS, 2004, p. 31.

⁶⁴ LÉVINAS, 1980.

⁶⁵ LÉVINAS, 1980, p. 13.

⁶⁶ LÉVINAS, 1980.

⁶⁷ LÉVINAS, 1980, p. 27.

⁶⁸ DOUZINAS, 2009.

Se existe algo verdadeiramente universal no discurso dos direitos humanos, se algum traço metafísico sobrevive a sua desconstrução isso talvez seja o reconhecimento de absoluta singularidade da outra pessoa e do meu dever moral de salvá-la e protegê-la⁶⁹.

Assim, a dimensão da alteridade vai além da perspectiva individualista do Iluminismo e da matriz liberal dos direitos humanos, a qual iguala todos os seres humanos a partir daquilo que lhes é comum, essencialmente a liberdade individual. É preciso reconhecer que o apelo ético do Outro a responsabilidade para aqueles que sofrem e precisam de ajuda antecede o próprio direito à liberdade no sentido de escolher ou não oferecer o auxílio, quer seja por parte dos indivíduos ou dos governos. “Quando me torno parcialmente livre por me conceber como refém do outro no sentido de ser responsável por ele, oponho-me e rompo com a ideia de liberdade ilimitada, vendida como símbolo da modernidade iluminista”⁷⁰. Quando se limita a liberdade subjetiva do ego e de sua posse sobre o mundo e sobre outrem, admitindo e vivenciando a experiência do Outro como transcendência, é possível experimentar uma vivência autêntica de reconhecimento.

Quando os países e a população local colocam seus interesses em primeiro plano, de forma tão radical ao ponto de negar direitos fundamentais de sobrevivência da população migrante, o que se evidencia é um problema ético, na forma como foi apresentada por Lévinas. Desse modo, a expressão do termo refugiado antecede o reconhecimento de uma diferença que desperte para a dimensão do rosto de outrem e leve ao compromisso ético para com a pessoa migrante. É o prejuízo econômico em ajudar que se coloca antes de qualquer reconhecimento de dignidade humana e a consequente efetivação de direitos, fazendo com que a dimensão da alteridade fique ofuscada por uma perspectiva do ser sobre o não ser, do ser rico sobre o ser pobre, do ser cidadão sobre o ser estrangeiro. Contra isso nenhuma estratégia pode ser deixada de lado, desde a positivação dos direitos aos espaços de lutas por reconhecimento e efetivação, considerando os limites da universalização abstrata em face da alteridade radical que desperta para o acolhimento ético.

5. Considerações finais

Com o estabelecimento do Estatuto do refugiados de 1951 e seus desdobramentos em território brasileiro por meio da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que instituiu as normas aplicáveis aos refugiados e aos solicitantes de refúgio no Brasil e criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), observou-se que, do ponto de vista normativo, o direito encontra-se positivado, porém não se acham os meios necessários para sua efetivação.

Considerando a teoria crítica dos direitos humanos, foi possível verificar que o discurso e a positivação jurídica, baseados na abstração da universalização, não são suficientes para que as necessidades básicas das pessoas que migram forçadamente para o Brasil sejam garantidas. Embora de extrema importância, os

⁶⁹ DOUZINAS, 2009, p. 354.

⁷⁰ PEREIRA, 2011, p. 187.

pactos, acordos e leis são constantemente violados e milhares de pessoas ficam à mercê de um Estado que não cria uma política pública específica para garantir a efetivação dos direitos, restando a solidariedade de algumas poucas entidades da sociedade civil e religiosas para atenuar as violações dos direitos humanos.

Trata-se de um verdadeiro paradoxo, que se caracteriza pela ampliação das esferas normativas ao mesmo tempo que se intensificam as violações, eis o que os direitos humanos teriam para oferecer, ao ponto de se declarar o fim deles. A hegemonia do capitalismo global na forma do neoliberalismo após a queda do muro de Berlim não teria sido efetivamente a vitória dos direitos humanos, mas o seu fim utópico. Com a primazia dos direitos humanos na forma dos direitos individuais se constituiu uma forma política ideológica de dominação, que permite a dominação e a exploração se reproduzirem e aprofundarem. O estabelecimento de uma noção abstrata e universal de ser humano e de humanidade acaba por ser parte de uma ferramenta de controle, na medida em que hierarquiza as pessoas e países a partir de um ideal supostamente comum, ignorando as radicais diferenças que pode haver entre as pessoas e os povos.

Nesse sentido, a teoria crítica dos direitos humanos e a ética da alteridade se apresentam como uma forma importante de contribuir para o desafio da efetivação dos direitos dos refugiados, pois partem do pressuposto de que os direitos humanos se constituem como processo histórico de luta pela dignidade, cuja normatividade jurídica ratifica. A fim de que se possa avançar na materialização desses direitos, torna-se necessário ampliar os espaços de participação política, que possibilitem, pela resistência ao regime neoliberal, o aprofundamento da democracia e a construção de uma ética do acolhimento pelo reconhecimento da alteridade. De tal modo, os próprios migrantes e refugiados poderiam se organizar, junto às entidades e movimentos de direitos humanos, na luta política pela reivindicação de direitos, conforme as suas reais necessidades.

Referências

- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Global trends: forced displacement in 2018*. Genebra: ACNUR, 20 jun. 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf#_ga=2.83994777.1225343878.1560779393-685702386.1530279534>. Acesso em: 20 mai. 2020.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Tendencias globales: desplazamiento forzado en 2017*. Genebra: ACNUR, 20 jun. 2018a. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global Trends Forced Displacement in 2017/TendenciasGlobales 2017 web.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2020.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas*. Brasília: ACNUR/CONARE, dez. 2016.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Dados sobre refúgio*. Genebra: ACNUR, 2018b. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: O poder e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.
- BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). *Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Brasília: ACNUR: Ministério da Justiça, 2010.
- BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. *Institui a Lei de Migração*. Brasília: Presidência da República, 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.
- BRASIL. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. *Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências*. Brasília: Presidência da República, 22 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.
- BRASIL. Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980. *Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração*. Brasília: Presidência da República, 19 ago. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.
- CAPELLO, Pedro. Moradia e trabalho são principais desafios para refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil. *ACNUR*, Brasília, 30 mar. 2011. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/moradia-e-trabalho-sao-principais-desafios-para-refugiados-e-solicitantes-de-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 09 nov. 2020.
- Comitê Nacional para os refugiados. *Refúgio em números*. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019.

- DOUZINAS, Costas. *O Fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.
- DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos. Tradução de Caius Brandão. *In: Pensar os Direitos Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas*. Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos - UFG. Vol.1. n. 1, 2011. Disponível em: <<https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/106/o/ConferenciaAberturax.pdf?1350490879>>. Acesso em 10 nov. 2020.
- FLORES, Joaquim Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009a.
- FLORES, Joaquim Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009b.
- GRUBBA, Leilane Serratine; AQUINO, Sérgio Fernandes de. Direitos Humanos: O problema do contexto. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, p. 1964-1989, 2015.
- LÉVINAS, Emmanuel. *Entre nós: Ensaio sobre a alteridade*. Tradução de Pergentino Estefano Pivatto. Petrópolis: Vozes, 2004.
- LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980.
- MENEZES, Thais Silva; REIS, Rossana Rocha. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado. *Revista Brasileira de Política Internacional*, [online], v. 56, n. 1, p. 144-162, 2013.
- MOREIRA, Julia Bertino; BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques. Direitos humanos e refugiados: relações entre regimes internacionais construídos no sistema ONU. *Monções*, [online], v. 7. n. 14, p. 59-90, 2018.
- MULLER, Paulo Ricardo. Noções de solidariedade e responsabilidade no campo da cooperação internacional para a proteção de refugiados. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, [online], v. 21, n. 40, p. 229-244, 2013.
- Organização Internacional para as Migrações. *Informe sobre las migraciones en el mundo 2020*. Genebra: OIM, 2019.
- Organização das Nações Unidas. *Convenção relativa ao Estatuto do refugiado*. Genebra: ONU, 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 20 mai. 2020.
- Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.
- PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Da Tolerância à Hospitalidade na Democracia por vir. Um ensaio a partir do pensamento de Jacques Derrida. *Sapere Aude*, [online], v. 4, n. 7, p. 308-328, 2013.
- PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. *A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos e Alteridade*. Porto Alegre: UniRitter, 2011.
- SALOMON, Kim. *Refugees in the cold war: toward a new international refugee regime in the early postwar era*. Lund: Lund University Press; Bromley: Chartwell-Bratt, 1991.

- SILVA, Filipe Rezende; FERNANDES, Durval. Desafios enfrentados pelos imigrantes no processo de integração social na sociedade brasileira. *Revista do Instituto de Ciências Humanas*, [online], v.13, n. 18, p. 50-64, 2017.
- SOARES, Carina de Oliveira. *O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: Análise da Efetividade da Proteção Nacional*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2012.
- TIBURI, Marcia. *Como conversar com um fascista*. Rio de Janeiro: Record, 2015.
- WALDELY, Aryadne Bittencourt; SOUZA, Fabrício Toledo de; THEUBET, Matteo Louis Raul Meirelles; TAVARES, Natalia Cintra de Oliveira; NEPOMUCENO, Raísa Barcellos. Migração como crime, êxodo como liberdade. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 23, n. 45, p. 235-247, jul./dez. 2015.

Recebido em 10 de fevereiro de 2020.

Aprovado em 23 de abril de 2020.